



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313414 - GO
(2023/0066987-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELARMINO FELIPE VIEIRA
ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A
CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
KARLA CRISTIANNNA DIAS FREITAS - GO056798
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N.º 919. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a orientação no sentido de que *o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento*.

2. Em suas razões recursais, o recorrente defendeu que não se poderia conhecer de matéria relativa ao prazo prescricional, pois foi trazida apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que (...) *a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de*

declaração, não estando sujeita a preclusão (AgInt nos EDcl no REsp 1.965.396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313414 - GO
(2023/0066987-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BELARMINO FELIPE VIEIRA
ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A
CRISTINA BORGES MAIA - GO033380
KARLA CRISTIANNNA DIAS FREITAS - GO056798
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N.º 919. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a orientação no sentido de que *o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento*.

2. Em suas razões recursais, o recorrente defendeu que não se poderia conhecer de matéria relativa ao prazo prescricional, pois foi trazida apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que (...) *a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de*

declaração, não estando sujeita a preclusão (AgInt nos EDcl no REsp 1.965.396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BELARMINO FELIPE VIEIRA (BELARMINO) contra decisão monocrática de minha relatoria, integrada por embargos de declaração rejeitados, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 919. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NO TERMO INICIAL CORRETO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.468/1.463)

Nas razões do presente inconformismo, BELARMINO defendeu que não se poderia conhecer de matéria relativa ao prazo prescricional, pois foi trazida apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.555/1.565).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme asseverado, trata-se, na origem, de ação de repetição de indébitos proposta por BERLARMINO contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), alegando que a instituição financeira aplicou, em abril de 1990, ao saldo devedor das quatro Cédulas Rurais n.ºs 88/07006-9, 88/02479-2, 88/02480-6 e 87/00534-4 a correção monetária pelo IPC de 84,32% enquanto, no seu entendimento, o correto

seria a aplicação do BTNF de 41,28% (Diferencial do Plano Collor).

Ao dirimir a controvérsia acerca da prescrição, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás considerou, como termo inicial do prazo prescricional, o momento em que BELARMINO deixou de receber a correção de forma correta, ou seja, a data da edição da Medida Provisória n.º 168/90 do Plano Collor (15/3/1990). Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Também não merece prosperar a tese de prescrição dos direitos autorais.

É sabido que, quando a correção monetária e os demais encargos se agregam mensalmente ao capital, passam a constituir o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se ao prazo ordinário de prescrição.

Logo, conforme afirmado pelo juízo a quo, reitero o entendimento de que a ação intentada possui cunho pessoal, pois veicula pretensão de direito material concernente à remuneração a maior do saldo financiado através de títulos de crédito rural, firmados entre os anos de 1988 a 1991.

Considerando que no momento da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do lapso extintivo estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário, conforme inteligência da regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

(...)

Sendo assim, improcede o argumento de que o prazo prescricional, na espécie, seria trienal, de acordo com as disposições do Código Civil. Improcede também o argumento de que haveria de ser aplicado ao caso, obrigatoriamente, o Tema 919 (REsp 1.361.730/RS), uma vez que, tendo ocorrido o fato ensejador do presente feito em março de 1990, e levando-se em conta o respectivo ajuizamento em 05/03/2010, não se faz prescrita a pretensão.

A contagem inicial do referido prazo dá-se no momento em que o Autor deixou de receber a correção de forma correta, ou seja, na data da edição da Medida Provisória n.º 168/90 do Plano Collor (15/03/1990).

Nesse sentir, como o pedido inicial é referente aos expurgos do mês de março de 1990, iniciou-se ali a contagem do termo vintenário, diferente do alegado pelo Banco Agravante.

Ocorre que esse entendimento está em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 919), no sentido de que *o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.*

A propósito, segue transcrição da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: 1.1. -A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito

rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";

1.2. - 'O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.'

2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.361.730/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2016, DJe de 28/10/2016)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DE CÉDULA RURAL. PLANO COLLOR DE 1990. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO PREJUÍZO. PRAZO PRESCRICIONAL: 20 (VINTE) ANOS NO CC/1916 E 3 (TRÊS) ANOS NO CC/2002. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a seguinte orientação:

"1.1. - 'A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal'; 1.2. - 'O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento'"(REsp 1.361.730/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/08/2016, DJe de 28/10/2016)"

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.364.519/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC/16 E ART. 205 DO CC/02. TERMO INICIAL. LESÃO. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento. Tese firmada em recurso representativo da controvérsia. Precedente.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3%

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp 775.656/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 29/4/2019)

Nessa toada, a decisão recorrida determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista a impossibilidade desta Corte em realizar o exame acerca da data de pagamento das quatro cédulas de crédito rural *sub judice*.

Em suas razões de agravo interno, BELARMINO sustentou que não se poderia conhecer da matéria da prescrição por configurar inovação recursal, pois não foi tratada no âmbito de contestação nem de apelação pelo BANCO, mas, tão somente, em embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação.

Sem razão, contudo.

Ao contrário do quanto defendido pelo recorrente, a jurisprudência do STJ é no sentido de que (...) *a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão* (AgInt nos EDcl no REsp 1.965.396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Ressalta-se que o precedente do STJ trazido nas razões recursais (AgInt nos EDcl no AREsp n.º 1.802.701/RS) não guarda similitude fática com o caso *sub judice*. De fato, naquele julgado, a matéria relativa à prescrição teria sido levantada pelo recorrente somente em agravo interno, razão pela qual a Ministra Relatora não conheceu da matéria, por se tratar de inovação de tese ao recurso especial.

Não foi o que ocorreu na hipótese em comento, pois, frise-se, o tema da prescrição foi suscitado ainda na instância ordinária.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SURGIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Um dos fundamentos autônomos do acórdão que julgou os embargos de declaração - o de que os recorrentes não propuseram execução individual no lustro prescricional subsequente ao trânsito em julgado da ação ação rescisória - não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais.

2. A discussão travada nos autos, até o julgamento do recurso de apelação, limitava-se à questão da coisa julgada. No entanto, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem ampliou a cognição para acrescentar como fundamento subsidiário a prescrição.

3. Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ocorrer de ofício nas instâncias ordinárias, não há nenhum vício procedimental na análise da referida matéria em embargos de declaração.

4. Nesse contexto, tendo sido reconhecida, de ofício, a prescrição pelo Tribunal de origem, caberia aos agravantes a contestação desse fundamento autônomo, sob pena de vê-lo mantido. Assim, mesmo que fosse superado o óbice da coisa julgada, a prescrição estaria mantida como fundamento subsidiário.

5. Incidência do disposto no art. 932, III, do CPC, segundo o qual não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1915599 / PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 16/8/2021 - sem destaques no original)

Assim, como BELARMINO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.313.414 / GO

Número Registro: 2023/0066987-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00822457320108090137 201090822456 201700144730 8224573 822457320108090137

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : BELARMINO FELIPE VIEIRA

ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A

CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

KARLA CRISTIANNA DIAS FREITAS - GO056798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELARMINO FELIPE VIEIRA

ADVOGADOS : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397A

CRISTINA BORGES MAIA - GO033380

KARLA CRISTIANNA DIAS FREITAS - GO056798

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200

LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023